

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1876/2021

São Luís, 10 de junho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|                                                     |    |
|-----------------------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....              | 1  |
| Pleno .....                                         | 1  |
| Primeira Câmara .....                               | 1  |
| Segunda Câmara .....                                | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                  | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....              | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                         | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                             | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial ..... | 4  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....              | 5  |
| Pleno .....                                         | 5  |
| Primeira Câmara .....                               | 17 |
| Segunda Câmara .....                                | 17 |

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 371 DE 08 DE JUNHO DE 2021

##### Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4076/2021 – TCE/MA,

##### RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

| NºMAT. | NOME                          | CARGO                                | DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO | DE Classe/ Padrão | PARA Classe/ Padrão |
|--------|-------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|-------------------|---------------------|
| 1      | Luis Guilherme Ramos Siqueira | Técnico Estadual de Controle Externo | 01/06/2021                   | TEC15             | TEC16               |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos a partir à 1º de junho de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão do TCE/MA

#### PORTARIA TCE/MA Nº 372, DE 08 DE JUNHO DE 2021

##### Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4075/2021 – TCE/MA,  
RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 372/2021

| Nº | MAT.  | NOME                                       | CARGO                                | DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO | DE Classe/ Padrão | PARA Classe/ Padrão |
|----|-------|--------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|-------------------|---------------------|
| 1  | 11189 | Carla Barbosa Baracho                      | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/06/2021                   | AUD8              | AUD9                |
| 2  | 11197 | Cristiane Ferreira Zubicueta               | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/06/2021                   | AUD8              | AUD9                |
| 3  | 11205 | Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/06/2021                   | AUD8              | AUD9                |
| 4  | 11221 | Rodolpho Layme Falcão Júnior               | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/06/2021                   | AUD8              | AUD9                |

PORTARIA TCE/MA Nº 378, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 4362/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Altera 30 (trinta) dias das férias, exercício de 2019, do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, anteriormente concedidas pela Portaria nº 197/2021, referentes ao período de 15/06 a 14/07/2021, para gozo no período de 11/06 a 10/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 379, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 378/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, por 30 (trinta) dias, no período de 11/06 a 10/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 376 DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças deste Tribunal, no período de 01/07/2021 a 30/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº. 377 DE 09 DE JUNHO DE 2021.**

**Substituição de Função Comissionada**

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 1206, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Supervisor de Arquivo, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, por motivo de férias, no período de 05/07/2021 a 03/08/2021, considerando a Portaria nº 364/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2021 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2584/2021 – TCE/MA ; AMPARO LEGAL: ART 75, Inciso I, , Lei nº 14.065/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Blitz Controle de Pragas Urbanas LTDA , CNPJ nº 23.889.475/0001.86 OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios nas áreas do edifício-sede, anexos e outras dependências do TCE/MA DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será da data da assinatura até 31/12/2021.DO VALOR: O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 3.750,00(três mil setecentos e cinquenta reais) e o valor por 8 (oito) meses é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2020;Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros PJ); Fonte de Recurso: 0101000000;Subação: FISEX São Luís, 09 de junho de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2021 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2007/2021 – TCE/MA ; AMPARO LEGAL: ART 75º, Inciso I, Lei nº 14.065/2020 ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa V AS LIRA CNPJ nº 31.157.066/0001-13 OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção do sistema elétrico e hidrossanitário predial dos prédios I e II do TCE/MA em caráter preventivo e corretivo. Os serviços compreenderão o fornecimento de mão de obra especializada, para manter em perfeito e ininterrupto funcionamento as instalações elétricas e hidrossanitárias do TCE/MA. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir 22/04/2021 DO VALOR: Valor mensal do serviço é de R\$ R\$ 7.674,18 (Sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), somando o valor total de R\$ 46.045,08 (Quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e oito centavos) para 180 dias; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021;Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra)Fonte de

Recurso: 0101000000;Plano Interno: FISEX . São Luís, 09 de junho de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4144/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Junior, CPF nº 361.835.473-87 residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA, 65.740-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Junior, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Poção de Pedras.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 7/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Junior, constantes dos autos do Processo nº 4144/2017, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não existir irregularidade;

b- enviar à Câmara Municipal de Poção de Pedras, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4611/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, CPF nº 689.510.353-87, residente na Rua do Comércio, nº 75, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, Senhor Orias de Oliveira Mendes,

relativa ao exercício financeiro de 2016. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 9/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Orias de Oliveira Mendes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, haja vista a permanência da falha relacionada à transparência (Lei nº 131/2009), arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

b – enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4537/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Josemar Sobreiro Oliveira (ex-Prefeito), CPF nº 063.799.743-34, residente na Av. 7, Qd. 7, nº 1, Bairro Maiobão, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA; Maria Nadi da Costa Morais (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 402.104.723-91, residente na Av. Beta, Bloco 12, Parque Atenas, CEP 65072-120, São Luís/MA; e Gean Monteiro da Silva (ex-Secretário Municipal Adjunto de Receita), CPF nº 941.995.903-15, residente na Rua B, Qd. 21, nº 32, Bairro Paranã I, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Exclusão do responsável Josemar Sobreiro Oliveira. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Nadi da Costa Morais e dos Senhores Josemar Sobreiro Oliveira e Gean Monteiro da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 650/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Nadi da Costa Moraes e pelo Senhor GeanMonteiro da Silva, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;
- b. aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Nadi da Costa Moraes e Senhor Gean Monteiro da Silva, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 17.306/2014 – UTCEX4/SUCEX14, relacionadas a seguir:
- b.1) ausência dos processos licitatórios: apenas os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 88/2013 foram identificados na defesa, no entanto a análise demonstrou algumas falhas, conforme quadro a seguir (seção III, item 2.3.2 (a), do RI nº 17.306/2014-UTCEX4/SUCEX14; item 4.1 do RI nº 3041/2016-UTCEX4/SUCEX14) - multa de R\$ 2.000,00:

| AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS                                                                                                                                                                                 |            |                                                                                                                                                   |                                                        |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------|
| Modalidade/nº                                                                                                                                                                                                      | Data       | Objeto                                                                                                                                            | Contratado(s)                                          | Valor R\$        |
| Pregão Presencial nº 21/2013                                                                                                                                                                                       | 19/02/2013 | Contratação de empresa para prestação de serviço de reserva, emissão, marcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas regionais e nacionais. | ARRIBATUR Turismo Ltda                                 | 56.000,00        |
| Pregão Presencial nº 33/2013                                                                                                                                                                                       | 11/03/2013 | Serviços de radio Transceptor                                                                                                                     | Tecnobray Comercial de equipamentos Ltda               | 4.200,00         |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                                                                       |            |                                                                                                                                                   |                                                        | <b>60.200,00</b> |
| FALHAS EM PROCESSO LICITATÓRIO                                                                                                                                                                                     |            |                                                                                                                                                   |                                                        |                  |
| Pregão Presencial nº 88/2013                                                                                                                                                                                       | 11/11/2013 | Aquisição de materiais de consumo insumo/produtos, destinado ao atendimento dos pacientes (usuários) portadores de diabetes mellitus.             | DISPOFAR Distribuidora de produtos farmacêuticos Ltda. | 272.204,00       |
| Ocorrências:                                                                                                                                                                                                       |            |                                                                                                                                                   |                                                        |                  |
| Ausência de declaração de adequação orçamentária e financeira compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto não atendendo ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; |            |                                                                                                                                                   |                                                        |                  |
| Ausência de designação do responsável pela fiscalização dos contratos nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.                                                                                                  |            |                                                                                                                                                   |                                                        |                  |

- b.2) Consistência das obras e serviços de engenharia: Construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde – UBS (Mojó, Roseana Sarney e Tambaú): na ocasião da visita do TCE ao município, não foi possível realizar a vistoria física e a verificação de quais itens de serviços foram medidos, em razão da apresentação de documentos ilegíveis relativos à medição (seção III, item 2.4, II.1, c.2.5, do RI nº 17.306/2014; item 5.1 do RI nº 3041/2016) - multa de R\$ 2.000,00;
- b.3) Consistência das obras e serviços de engenharia: Reforma e ampliação de Unidade Básicas de Saúde (Vila São José e Pindoba) : a realização da vistoria física foi dificultada, em virtude da documentação apresentada não constar mapa de localização das referidas unidades de saúde (seção III, item 2.4, II.2, c.2.5, do RI nº 17.306/2014; item 5.2 do RI nº 3041/2016) – multa de R\$ 2.000,00.
- c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$
- d. excluir do rol de responsáveis o Senhor Josemar Sobreiro Oliveira (ex-Prefeito), tendo em vista que o mesmo não exerceu atos de ordenação de despesas, conforme “Quadro dos Responsáveis” (seção II, item 3, do RI nº 17.306/2014) e Decretos Municipais nº 1.725/2013 e 1695/2013;
- e. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3883/2019 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Edifício Córdoba, Apto. 702, Calhau, CEP 65.945-000, São Luís/MA.

Procurador constituído: Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA nº 6257

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Luís, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, relativa exercício financeiro de 2018. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica Inexistência de ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Luís. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 40/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, constantes dos autos do Processo nº 3883/2019, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) proceder as seguintes ressalvas e recomendações ao responsável:

Ressalva: Limitação no escopo de auditoria - exame da regularidade das transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal - em razão da apresentação ao TCE/MA Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) de informações incompletas;

Ressalva: Limitação no escopo de auditoria - exame da adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes e/ou não íntegros;

Recomendação: Promover a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e; promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

Recomendação: Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal;

Recomendação: Promover o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual;

Recomendação: Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público;

III) dar ciência ao Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de São Luís, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

VI) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4551/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Cidadão do Município

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Sydney Costa Pereira (Prefeito do Município de Anajatuba/MA), CPF nº 932.634.303-00, residente em Rua da sondagem, s/n, Bairro: Povoado bacabal, Município de Anajatuba/MA, cep Nº 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Procedência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão não identificado encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas através de correspondência eletrônica (e-mail) em face do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Sydney Costa Pereira (Prefeito), noticiando possíveis irregularidades no Contrato nº 07/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 47/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, operacionalização e execução de Processo Seletivo Público Simplificado, em que restou firmado que o valor da taxa de inscrição seria de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no entanto, a contratada está cobrando o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), no qual, restou evidenciada a ilegalidade apontada e afronta ao direito constitucional de acesso às informações públicas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092435/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista que restou comprovado o

preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. aplicar ao responsável, Senhor Sydnei Costa Pereira, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativo ao Pregão Presencial nº 047/2017;

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. determinar ao Prefeito Municipal de Anajatuba/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

V. determinar a juntada destes autos no bojo da prestação de contas anuais da Administração Direta do Município de Anajatuba/MA, relativos aos exercícios financeiros de 2017 e de 2018, para que as ilegalidades ora constatadas sejam consideradas também naqueles julgamentos;

VI. comunicar o responsável acerca desta decisão proferida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4777/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição (Secretário de Estado), CPF nº 252.756.153-53, Avenida 01, Quadra E, nº 13, Residencial Araras, Cohama, São Luís/MA, CEP 65064-500

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7823/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Robeval Costa Amaral, Presidente da Câmara Municipal, CPF: 135.116.838-07, endereço: Av. Vitorino Freite, nº 00, Centro, CEP: 65 223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 69/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhidas as sugestões da unidade técnica (Relatório de Instrução nº 17711/2018– UTCEX4/SUCEX15) e o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 24092446/2020/GPROC2/FGL), acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Robeval Costa Amaral, Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), com base no art. 74, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos 03 (três) eventos relacionados nos Anexos I e II do Relatório de Instrução nº 17711/2018– UTCEX4/SUCEX15, ocorridos entre abril e junho do exercício financeiro de 2018;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie a digitalização e o apensamento do processo às respectivas prestações de contas anuais de gestão da Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão do exercício financeiro de 2018 para, quando da análise das contas anuais, a unidade

técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo após o mês de junho do exercício financeiro de 2018;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX), em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para fins de Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3971/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão (Prefeito), CPF nº 147.019.603-49, endereço: Rua da Rodagem, s/nº, Olho D'Água, Zona Rural, Anajatuba/MA, CEP 65490-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Anajabuba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hélder Lopes Aragão (Prefeito) Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Anajatuba/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 34/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Anajatuba, exercício financeiro de 2015, no período de 01 de janeiro de 2015 a 09 de outubro de 2015 de responsabilidade do Senhor Hélder Lopes Aragão, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3701/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação do cumprimento das exigências de transparência na gestão fiscal contidas no inciso II do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, “a”);

2. O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade, editadas para o Setor Público pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela Secretaria do Tesouro Nacional (seção II, item 4, “b”);

3. o Responsável técnico pelos serviços de contabilidade da Prefeitura, Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, CRC MA-008215/O-1, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 4 “c”).

b) enviar à Câmara Municipal de Anajatuba, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3996/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lago do Junco-MA

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente na Avenida Litorânea nº 12, Calhau, São Luís – MA. CEP 65.000-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito do município de Lago do Junco no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017, emitido sobre as contas de governo desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 31/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da opinião final do Parecer nº 24092312/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de os documentos e justificativas apresentados em grau de recurso foram capazes de modificar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017, embora permanecendo as irregularidades descritas a seguir, consignadas no Relatório de Instrução nº 45992013 UTCOG/NACOG 07, e confirmadas no mérito:

1. Ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício, descumprindo o estabelecido no anexo I, módulo I, item III, alínea “h”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2. Ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores anexos à lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não observando ao que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 6.4);

3. Observou-se que foram contabilizados indevidamente na rubrica “serviços de terceiros pessoa física” despesas de pessoal, que deveriam fazer parte do cálculo do limite da despesa com pessoal, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 18 da LRF (seção IV, item 6.5.b);

4. Não foram encaminhados os seguintes documentos relativos aos controles exercidos pelo Município: Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS e o Relatório da educação do município (seção IV, item 7.2);

5. Não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e da resolução em que se aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 17, § 4º e art. 30, I e III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1).

6. A entrega do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre, deu-se com atraso,

contrariando a IN TCE/MA nº 08/2012 (seção IV, item 13.1.a.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017, do Acórdão e deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3996/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lago do Junco-MA

Recorrente: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente na Avenida Litorânea nº 12, Calhau, São Luís – MA. CEP 65.000-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito do município de Lago do Junco no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lago do Junco.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 67/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3996/2013-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 62/2017 as irregularidades consignadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22 e 24;
- c) alterar a redação dos itens 1 e 21 do Parecer prévio nº 62/2017, que passam a conter o seguinte:
  1. ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício, descumprindo o estabelecido no anexo I, módulo I, item III, alínea “h”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
  21. não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e da resolução em que se aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 17, § 4º e art. 30, I e III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1).

d) emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito no exercício financeiro de 2012, porque as irregularidades remanescentes, descritas a seguir, não evidenciam gravidades suficientes para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017:

1. Ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício, descumprindo o estabelecido no anexo I, módulo I, item III, alínea “h”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
2. Ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores anexos à lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não observando ao que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 6.4);
3. Observou-se que foram contabilizados indevidamente na rubrica “serviços de terceiros pessoa física” despesas de pessoal, que deveriam fazer parte do cálculo do limite da despesa com pessoal, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 18 da LRF (seção IV, item 6.5.b);
4. Não foram encaminhados os seguintes documentos relativos aos controles exercidos pelo Município: Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS e o Relatório da educação do município (seção IV, item 7.2);
5. Não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e da resolução em que se aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 17, § 4º e art. 30, I e III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1).
6. A entrega do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre, deu-se com atraso, contrariando a IN TCE/MA nº 08/2012 (seção IV, item 13.1.a.1).

e) enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2017, deste Acórdão e do novo Parecer Prévio decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3649/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, CPF nº 636.102.801-15, residente na Rua Cajueiro, s/nº, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000

Procurador constituído: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita de Coroatá, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Coroatá.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 45/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Coroatá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, constantes dos autos do Processo nº 3649/2017, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidade concernente ao descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, mormente a aplicação a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente ao percentual de 22,42% da receita de impostos e transferência e irregularidade relativa ao descumprimento do disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativa à aplicação a menor no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, equivalente a 57,83% da Receita relativa à base de cálculo;
- b) enviar à Câmara Municipal de Coroatá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5754/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Luis Domingues/MA

Responsáveis: José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luis Domingues/MA, 65.290-000 e Clayton Magalhães Ribeiro (Secretário de Saúde), CPF nº 789.698.083-53 residente na Rua U, Quadra 2, Casa 19, Cohatrac I, São Luís/MA, 65.053-760

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) e do Senhor Clayton Magalhães Ribeiro (Secretário de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 165/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) e do Senhor Clayton Magalhães Ribeiro (Secretário de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas Contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a análise técnica concluiu que não constam ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 801/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Graça Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Graça Silva Ribeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 301/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça Silva Ribeiro, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2790 de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092457/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 834/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Luiza Serra Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luiza Serra Diniz, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 362/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Luiza Serra Diniz, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2787, de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 50/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1635/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria José de Souza Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Souza Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 363/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Souza Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2871, de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 396/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1662/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edimê Torres Braga

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Edimê Torres Braga, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 364/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Edimê Torres Braga, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2915, de 15 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 330/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1666/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Graça Garros Morais

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Garros Morais, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 365/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Garros Morais, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2922, de 15 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 280/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1716/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Joanildes de Jesus Macêdo Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Joanildes de Jesus Macêdo Martins, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 366/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Joanildes de Jesus Macêdo Martins, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2853, de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 307/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1728/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonina do Socorro Pereira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Antonina do Socorro Pereira Fonseca, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 367/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria compulsória concedida a Antonina do Socorro Pereira Fonseca, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2834, de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 289/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1755/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Artegilio Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Artegilio Cutrim, no cargo de delegado, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 368/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Artegilio Cutrim, no cargo de delegado, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2958, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 260/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1786/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Hildenê Lima Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Hildenê Lima Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 369/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Hildenê Lima Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2992, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 339/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1859/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonia Odete Barboza Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antonia Odete Barboza Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 370/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Antonia Odete Barboza Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2950, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 224/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1901/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Francisca Barros Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Barros Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 371/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Barros Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3179, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 311/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1932/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rozario de Maria Frazão Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rozario de Maria Frazão Aguiar, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 372/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rozario de Maria Frazão Aguiar, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3116, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 270/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1942/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Dores Sales Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Sales Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 373/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Sales Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3136, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1914/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1992/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Leodoro Sales

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Leodoro Sales, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria Estadual de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 374/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a José Leodoro Sales, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria Estadual de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 3067, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 276/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2030/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 375/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3140, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 55/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2279/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Suzana Barbosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Suzana Barbosa de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 376/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Suzana Barbosa de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 144, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 269/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2444/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Vania Cristina dos Reis Barros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vania Cristina dos Reis Barros da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 377/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Vania Cristina dos Reis Barros da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 169, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 290/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da

Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2453/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosa Moraes Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosa Moraes Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 378/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rosa Moraes Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 162, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 204/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2485/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Pinto Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Pinto Mendes, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 379/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Pinto Mendes, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3133, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 268/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3043/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras-MA

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva

Beneficiário(a): Maria da Penha da Silva Assis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Penha da Silva Assis, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 380/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Penha da Silva Assis, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, outorgado pelo Decreto nº 002, de 31 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 55/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5760/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Francisco Carlos Fertunes dos Reis  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisco Carlos Fertunes dos Reis, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 381/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisco Carlos Fertunes dos Reis, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 281, de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 244/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9659/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Sebastião Ferreira Cerqueira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sebastião Ferreira Cerqueira, dependente legal da ex-servidora Maria da Graças Nascimento Cerqueira, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada no Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 382/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de pensão concedida a Sebastião Ferreira Cerqueira, dependente legal da ex-servidora Maria da Graças Nascimento Cerqueira, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada no Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM, outorgada pelo Ato nº 1033, de 13 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 57/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7280/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Iracema Mousinho Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Iracema Mousinho Mendonça, viúva do ex-servidor Oswaldo Mendonça, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 383/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Iracema Mousinho Mendonça, viúva do ex-servidor Oswaldo Mendonça, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de maio de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 210/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1065/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Ruth Assunção da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Ruth Assunção da Silva, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 384/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Ruth Assunção da Silva, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 21,

de 21 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 124/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1073/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Amelia Veloso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Amelia Veloso da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 385/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Amelia Veloso da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1994, de 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1907/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1703/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Marcia de Fátima Jansen  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Marcia de Fátima Jansen, no cargo de professor, lotado n  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 386/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Marcia de Fátima Jansen, no cargo de professor, lotado n Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 942, de 05 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 221/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1831/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antonio Sérgio Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antonio Sérgio Martins, no cargo de agente administrativo, lotado n Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 387/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antonio Sérgio Martins, no cargo de agente administrativo, lotado n Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 984, de 19 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 251/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4252/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 2º Sargento PM Valdenor Cantanhede Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 2º Sargento PM Valdenor Cantanhede Ferreira – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 347/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Valdenor Cantanhede Ferreira, matrícula nº 77792, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 4422/2016 – PMMA, Anexo(s): 680/2012- PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº. 485, de 15.02.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão edição de 035, de 24.02.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 45/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9787/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 1º Sargento PM Celso Oliveira Salazar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 1º Sargento PM Celso Oliveira Salazar – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 348/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 1º Sargento PM Celso Oliveira Salazar, matrícula nº 69492, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 49387/2016 – PMMA,

Anexo(s): 344/2011- PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº. 1640, de 28.04.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão 088, de 12.05.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 36/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flavia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 791/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 3.º Sargento PM José Antonio Teixeira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 3.º Sargento PM José Antonio Teixeira de Oliveira – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 351/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 3.º Sargento PM José Antonio Teixeira de Oliveira, matrícula n.º 0000050039, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei n.º 6.513/95, alterada pela Lei n.º 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar n.º 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei n.º 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo n.º 214912/2016 – PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº. 2.697, datado de 11.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão 220, de 28.11.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 59/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flavia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 6210/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Ferando Benin

Beneficiário: Major PM Luiz Carlos Ferreira Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Major PM Luiz Carlos Ferreira Santos – preenchidos requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 361/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Major PM Luiz Carlos Ferreira Santos, matrícula n.º 0000056580, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei n.º 6.513/95, alterada pela Lei n.º 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar n.º 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei n.º 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo n.º 302085/2017 – PMMA, tendo em vista o que consta no Ato n.º.94, de 06.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 069, de 13.04.2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º. 46/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas